



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO N° 90012/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 354/2025

OBJETO: “Contratação de companhias/agências de viagens e turismo, objetivando a aquisição de passagens aéreas incluindo cotação, reserva, emissão, entrega, transferência, endosso, marcação/remarcação e reembolso de bilhetes de passagens aéreas para trechos nacionais, além da demanda de hospedagem em hotel e da taxa para prestação do serviço, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento para atender a demanda da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia”

Trata, o presente, de análise às impugnações ao edital de Pregão Eletrônico N° 90012/2025, oposto pela empresa **CATIAEREA**, doravante IMPUGNANTE onde requer, em breve síntese, reformulação do instrumento convocatório alegando que existem possíveis irregularidades no edital que devem ser sanadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista a data e horário de ingresso dos aludidos instrumentos na administração, tem-se por tempestivas as peças impugnatórias do que então devido à relevância dos assuntos abordados, administração adentrará ao mérito dos assuntos trazidos pela impugnante.

II - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Em apertada síntese, foi alegado e requerido pela Impugnante:

1 – DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS ILEGAIS E RESTRITIVAS – “*(...)Tais exigências violam frontalmente o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que a Administração poderá exigir, alternativamente, capital social mínimo ou patrimônio líquido até o limite de 10% do valor estimado da contratação. O edital, ao cumulá-los sem qualquer justificativa técnica no Termo de Referência, cria uma barreira artificial à participação de empresas regulares e viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da legalidade. (...)*”

2 - DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS E INJUSTIFICADAS – “ A exigência de comprovação de 10.000 transações de serviços de viagens em 24 meses, somada à obrigação de adoção de plataforma de autoatendimento (self-booking) e à necessidade de credenciamento na IATA, constitui medida manifestamente desproporcional, sem amparo legal ou técnico no Termo de Referência.”

3 - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 “ - A imposição de critérios desproporcionais e a ausência de previsão clara de tratamento favorecido à microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos dos artigos 42 a 49 da LC nº 123/2006, restringe o acesso de empresas de menor porte, em flagrante afronta ao que determina a Constituição Federal (art. 170, inciso IX e art. 37, XXI) (...)"



III - DO MÉRITO

III.I - DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS ILEGAIS E RESTRITIVAS

A impugnante alega que as condições estabelecidas no instrumento convocatório, especificamente no que tange às exigências econômicas-financeiras se dão de forma ilegal, aduz ainda, que a acumulação dos índices de liquidez não se operam de forma viável aos padrões legais.

Em que pese o alegado pela mesma, não foi fundamento juntamente com as alegações os indicativos legais que ela afigura serem violados, nem tampouco quaisquer entendimentos jurisprudências referendados que viessem a dispor sobre o tema.

Portanto, ressaltamos que regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, a fim de que a futura contratada tenha plenas condições financeiras para executar o objeto deste contrato, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra, em observância ao princípio da eficiência e aos cuidados com os recursos públicos.

III.II - DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS E INJUSTIFICADAS.

O instrumento convocatório, bem como os demais documentos balizadores ao presente edital foram celebrados em estrita observância no que tange aos preceitos dispostos na Lei Federal 14.133/2021.

A impugnante alega, no tocante qualificação técnica inserida no instrumento convocatório que as mesmas se encontram dissonantes do que rege a Lei Federal 14.133/2021 e, neste caso, a praxe administrativa, diante das necessidades urgentes da administração, em alguns casos, provoca equívocos que podem ser sanados, haja vista que a Administração Pública, através do princípio da autotutela permite que a administração revise seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata de uma demanda extremamente urgente e em observância aos cuidados com os recursos públicos gastos, a garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

III.III - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A impugnante alega, de forma infundada, que o edital não contempla o tratamento favorecido à microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Acrescenta ainda, que haveria a adoção de critérios desproporcionais, sem, no entanto, indicar objetivamente quais seriam esses critérios ou de que forma estariam em desconformidade com os princípios que regem as licitações.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Tel.: (22) 2621-1525

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

O edital e seus anexos contemplam de forma clara e objetiva as disposições legais aplicáveis às ME/EPP, distribuídas em diversos itens, em estrita observância aos princípios constitucionais e a Lei Complementar nº 123/2006.

O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se expressamente previsto:

Na Seção " DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ", onde são indicadas as condições específicas para participação.

Na Seção "Da Abertura da Sessão de Classificação das Propostas e Formulação de Lances", com previsão do exercício do direito de preferência em caso de empate ficto, conforme art. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

Na Seção "Da Habilitação", que traz as condições diferenciadas aplicáveis às ME/EPP, especialmente quanto à apresentação de documentos.

No Termo de Referência, constam também dispositivos que reforçam a observância ao regime diferenciado, inclusive nos tópicos relativos aos critérios de medição e pagamento, habilitação jurídica e habilitação fiscal, o que demonstra a integral observância à legislação vigente.

Dessa forma, não se sustenta a alegação, uma vez que todas as garantias legais conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte estão plenamente resguardadas e adequadamente disciplinadas no edital e seus anexos.

IV - DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, dadas arguições trazidas, a administração resolve por conhecer as peças impugnatórias ACATANDO, no mérito, PARCIAL provimento ao pleito da empresa, devendo o Instrumento Convocatório ser alterado no tocante a habilitação técnica, com a consequente manutenção da data de realização do certame, sem o que se falar em sua suspensão, haja vista o disposto no artigo 55, § 1 da Lei 14.133/2021.

São Pedro da Aldeia/RJ, 10 de julho de 2025

PRISCILLA MORAES DA LUZ
MORAES DA LUZ
GONCALVES:06209398936
Assinado de forma digital por PRISCILLA
GONCALVES:06209398936
Dados: 2025.07.11 13:56:48 -03'00'

PRISCILLA MORAES DA LUZ GONÇALVES
PREGOEIRA
Matrícula: 1749/COM